

Protocolo 22- 5.212/2022

De: Camila C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 20/04/2022 às 00:38:27

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA, SFA - GSFA, SFA - SC

Outros

Prezados,

Segue, em anexo, relatório e voto do Recurso Tributário 321/2022.

Atenciosamente,

—

Camila Brehm
CONTADORA

Anexos:

RT_321_2021_AJSANDRI_ADMINISTRADORA_DE_BENS_LTDA.pdf

Recurso Tributário n.º 321/2021

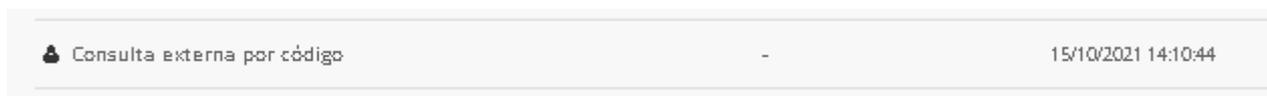
Recorrente: AJSANDRI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Protocolo: 65.292/2021

Relatora: Camila Brehm da Costa Cardoso

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AJSANDRI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, por meio de sua procuradora, Dra. Juliana Castro Ayres, via Protocolo 1Doc nº 65.292/2021.
2. A recorrente, por meio do Protocolo 1Doc n. 65.292/2021, na data de 30/09/2021, solicitou a emissão de guia de ITBI decorrente da Cisão Parcial da empresa TAMOYO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS, FERRAGENS E ARTIGOS PARA MARCENARIA LTDA. A Cisão ocorreu em 20/11/2020 e foi registrada na Junta Comercial dia 12/03/2021 no valor de R\$50.000,00.
3. Após lançamento, em 15/10/2021, foi atribuído como valor venal do imóvel, para base de cálculo de ITBI, a importância de R\$17.518.984,24. A ciência da recorrente ocorreu na mesma data, conforme visualização extraída do processo eletrônico exposto abaixo.



4. A impugnação ao valor atribuído foi manifestada dia 08/11/2021, por meio do Protocolo n. 75.842/2021. Neste ato a recorrente apresentou (i) contrato social, (ii) guia de ITBI, (iii) requerimento de impugnação, (iv) matrícula do imóvel, (v) e procuração da Dra. Juliana Castro Ayres.
5. Mediante ao fato, o Departamento de Fiscalização Fazendária emitiu o Parecer nº 176/2021, em 17/12/2021, opinando pelo indeferimento do pedido frente a intempestividade da impugnação e não preenchimento do requisito mínimo de apresentação de Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel, conforme disposto no artigo 3º, parágrafo único do Decreto n. 1938/89.
6. Posto isto, a Secretaria da Fazenda, em 20/12/2021, emitiu a Decisão Administrativa nº 1290/2021/GSFA indeferindo o pedido de revisão de atribuição da base de cálculo de ITBI.
7. A recorrente, em 18/01/2022, por meio do Protocolo 1Doc nº 5.212/2022, interpôs recurso a este Conselho Municipal de Contribuintes e requereu:

a) Preliminarmente, reconhecer a nulidade do arbitramento em tela face à presença de vícios insanáveis, e, por conseguinte, declarar a nulidade e/ou anulação do valor venal atribuído pelo Fisco através da Guia de ITBI nº 12978/2021 ao imóvel matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú sob o nº 41.939, com o afastamento definitivo do referido valor arbitrado e a consequente emissão da guia de ITBI com base no valor do negócio jurídico informado pela Recorrente, ou, subsidiariamente, com base no valor venal utilizado para lançamento de IPTU.

b) Caso não sejam acolhidas as preliminares levantadas (o que, sinceramente, não se espera!), dar provimento ao recurso para afastar definitivamente o valor da base de cálculo apontada pela Fiscalização, cancelando a Guia de ITBI nº 12978/2021 e reconhecendo/acatando a base de cálculo do ITBI como sendo o valor do negócio jurídico ou, subsidiariamente, o valor venal do imóvel utilizado para lançamento do IPTU.

c) Requer, por fim, seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a juntada dos documentos ora apresentados, bem com a realização de prova pericial, testemunhal e demais provas que eventualmente se fizerem necessárias.

É o relatório.

VOTO

8. Visto que a recorrente teve ciência da Decisão Administrativa nº 1290/2021/GSFA, em 03/01/2022, sendo o prazo para interposição de recurso de 20 dias, admite-se tempestivo este recurso tributário.

9. Quanto ao conhecimento dos documentos encaminhados (item c do requerimento), conforme Súmula 3 deste Conselho Municipal de Contribuintes, emitida em 08/10/2021, não será objeto de análise os documentos encaminhados apenas em sede de recurso, sob pena de supressão de instância. Isto posto, o Parecer de Avaliação Imobiliária (Doc_07_completo.pdf) encaminhado no despacho inicial do Protocolo nº 5.212/2022 não será objeto de análise deste voto.

10. Quanto à análise das preliminares, frente as discussões entre os ilustres conselheiros, conforme consta na Ata de sessão de julgamento da quatrocentésima vigésima reunião ordinária, passo a expor os fundamentos que subsidiaram este voto.

11. A recorrente requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do arbitramento da base de cálculo de ITBI em face à presença de vícios insanáveis e nulidade e/ou anulação do valor venal atribuído pelo Fisco através da Guia de ITBI n. 12978/2021 e, por conseguinte, a emissão da Guia de ITBI com base no valor do negócio jurídico.

12. No que tange aos vícios insanáveis a recorrente argumenta quanto a (i) tempestividade da

impugnação ao lançamento do ITBI; ao (ii) cerceamento de defesa praticado pela fiscalização e ao (iii) vício de motivação para realização do arbitramento.

13. Quanto a (i) tempestividade entendo haver razão à recorrente. A ciência do lançamento ocorreu no dia 15/10/2021 (conforme exposto no item 4 do relatório) sendo a contagem do prazo de 20 dias, conforme previsto no artigo 43 do Código Tributário Municipal (CTM), iniciada no primeiro dia útil após a ciência (18/10/2021) e encerrada no primeiro dia útil após o decurso do prazo (08/11/2022). Posto isto, a impugnação feita dia 08/11/2021 está dentro do prazo legal.

14. Quanto ao (ii) cerceamento de defesa praticado pela fiscalização e ao (iii) vício de motivação para realização do arbitramento, em que pese o Fisco ter atribuído a base de cálculo com base no §1º, art. 2º do Decreto Municipal nº 1938/1989, não se pode ignorar os apontamentos feitos pela recorrente quanto ao procedimento de lançamento do imposto.

15. O ato de atribuição de base de cálculo praticado, dentro do procedimento de lançamento do imposto, pelo Fisco Municipal, tal como qualquer outro ato administrativo, possui como um dos seus requisitos de validade o dever de fundamentação/motivação, sob pena de ilegalidade. Desta forma, o ato administrativo do qual ele resulta está sujeito às formalidades legais, devendo, como dito, ser praticado em estrita observância aos critérios previstos na norma municipal e com a devida exposição da sua fundamentação/motivação. Eis o ponto onde reside, no caso, o vício contido no lançamento do imposto.

16. É que, da análise do procedimento administrativo objeto do Protocolo n.º 65.292/2021, no âmbito do qual foi constituído o crédito tributário, verifica-se que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento por meio do despacho 4 e 5 daquele procedimento, pelo qual a Autoridade Fazendária apenas comunicou a atribuição da base de cálculo do imposto e anexou a respectiva guia de recolhimento. Nenhuma outra informação relevante nesse contexto foi fornecida, tampouco com relação aos critérios que teriam sido utilizados para apuração do valor venal do bem transmitido.

17. Mais especificamente, em que pese tenha concluído que o valor de mercado do imóvel – e, conseqüentemente, a base de cálculo do imposto – corresponde a R\$ 17.518.984,24, o Fisco Municipal não divulgou quais foram os fundamentos (técnicos e legais) que o levaram a tal conclusão. Nenhum instrumento (laudo, demonstrativo, parecer, etc) que dê lastro ao valor apurado foi anexado ao ato que divulgou a realização do lançamento.

18. Nem mesmo quando da elaboração do Parecer n.º 176/2021 o Fisco Municipal apontou quais teriam sido os critérios, parâmetros e fundamentos que deram embasamento ao valor que ele considera como adequado a compor a base de cálculo do tributo, tendo se restringido, na ocasião, a afirmar que: (a) o valor declarado pelo contribuinte não é crível com as condições de mercado; (b) adequou a base de cálculo conforme os critérios dispostos no art. 2º do Decreto Municipal n.º 1.938/1989; (c) a base de cálculo atribuída foi calculada utilizando a metodologia uniformizada em todo o território nacional pela ABNT/NBR 14.653. Nada disso, contudo, foi demonstrado no procedimento próprio.

19. Desse modo, não há como se ter conhecimento quanto aos parâmetros com base nos quais o Fisco Municipal apurou o valor impugnado pela Recorrente e sequer compará-los com os critérios estabelecidos em norma municipal.

20. Some-se a isso o fato de que o desconhecimento – decorrente da ausência de exposição – quanto às razões (técnicas e legais) que deram lastro à apuração da base de cálculo do imposto inviabiliza o adequado exercício do contraditório pelo contribuinte (art. 5º, LV, da Constituição Federal), do qual não se pode esperar que refute fundamentos que desconhece.

21. Assim, ante a existência a constatação das ilegalidades apontadas (carência de fundamentação, impossibilidade de verificação quanto à observância dos critérios legais e prejuízo ao contraditório), cuja existência torna viciado o ato de atribuição da base de cálculo do imposto, cabe a este Conselho, com base no princípio da autotutela (Súmula 473/STF), anular o ato ilegal (bem como os atos posteriores), a fim de que sejam anulados os atos desde o lançamento do crédito tributário, a fim de corrigir o vício anteriormente cometido.

22. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Ante a constatação de vício de legalidade no ato de atribuição da base de cálculo, referente ao lançamento que resultou na Guia n.º 12978/2021, anulo parcialmente o procedimento objeto do Protocolo n.º 65.292/2021, tornando ineficazes os atos nele praticados desde a atribuição da base de cálculo (despacho 4 e 5), a fim de que sejam refeitos (considerando os elementos, as informações e o contexto mercadológico existente neste processo) corrigindo-se os vícios apontados e conferindo-se ao contribuinte nova oportunidade de impugnação do novo lançamento.

23. Ressalta-se que, após a apuração do novo lançamento do ITBI, o valor total a ser pago deverá ser corrigido monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal Municipal - UFM, nos termos

do art. 2º da Lei Municipal n.º 598/1983, em razão ao período transcorrido.

Balneário Camboriú/SC, 19 de abril de 2022.

**CAMILA BREHM DA
COSTA**

Assinado de forma digital por
CAMILA BREHM DA COSTA

CARDOSO:00247365033 CARDOSO:00247365033

Camila Brehm da Costa Cardoso

Relatora



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0180-2EF2-0721-4B38

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA BREHM DA COSTA (CPF 002.XXX.XXX-33) em 20/04/2022 00:41:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/0180-2EF2-0721-4B38>